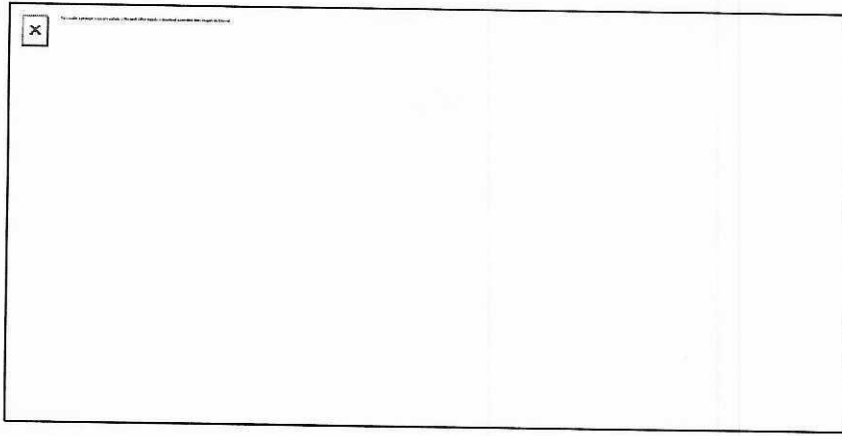




DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2025 (Processo nº 49/2025), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade e do cabimento

No dia 25 de novembro de 2025 foi publicado o edital de pregão eletrônico nº 03/2025 do Município de Penápolis, cujo objeto é a licitação é a prestação presencial de serviços especializados em plantões de Médico Plantonista Clínico Geral (diurno), Médico Plantonista Pediatra (diurno), Médico Plantonista Ginecologista (diurno), Enfermagem (diurno e noturno) e Técnico de Enfermagem (diurno e noturno), para atendimento nos municípios de Avandava, Brauna, Glicério e Luiziana.

Foi definido o início da disputa de preços no dia 10.12.2025, às 09h01min, com prazo para recurso do edital de três dias a partir da data de publicação, se encerrando no dia 05.12.2025 às 23h59. Resta, portanto, comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

No mais, é discutível seu cabimento haja vista que a empresa licitante verificou irregularidades no Edital, cabíveis de modificação, especialmente quanto à necessidade de apresentar certidão CNES para a habilitação.

1. Mérito. Requisitos para a habilitação: apresentação de certidão CNES

Denota-se do edital de licitação, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços médicos de plantão ao município de Penápolis, que há requisitos a serem cumpridos pelas empresas que quiserem se habilitar para a participação do pregão eletrônico, com o envio de algumas documentações. A modalidade de licitação adotada foi o Pregão Eletrônico (nº 03/2025), e o critério utilizado para julgamento foi o menor preço global para a prestação dos serviços médicos.

Neste contexto, é necessário que as empresas sigam as exigências fixadas na lei e no Edital de Licitação, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo por base alguns princípios, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, **igualdade entre os licitantes** (art. 5º da Lei 14.133/2021).[1]

Com relação ao princípio da igualdade, insta salientar os ensinamentos da doutrina de Irene Nohara e Jacintho Câmara:[2]

Igualdade relaciona-se, conforme dito, diretamente com a impessoalidade, pois exige da Administração **tratamento isonômico a todos os que participem da licitação**. Trata-se, ademais, de um dos objetivos da licitação, pois além de buscar a contratação mais vantajosa e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme reza o caput do art. 3.º da Lei 8.666/1993.

É vedado, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23.10.1991.

Com efeito, pretende-se garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente restringem a gama de partícipes no certame.

Sobre isso, o Edital impugnado vai de encontro ao entendimento consolidado apresentado, ao exigir a emissão de certidão CNES para a habilitação em sua cláusula 8.11.1:

8.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.11.1. Prova de Registro da empresa proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

8.11.2. Certificado de regularidade de inscrição da pessoa jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina com a indicação do responsável técnico (para os Itens 01, 02 e 03), devidamente válido na forma da legislação vigente.

Insta ressaltar, que a certidão CNES é uma certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Como o nome indica, há a emissão de certidão CNES para as empresas que prestam serviços de saúde em estabelecimento próprio, que deve estar devidamente registrado.

Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação.

Além disso, insta ressaltar que a natureza da contratação, não gera a necessidade de que haja um estabelecimento próprio da empresa, de modo que não há a ausência de tal ambiente e, por consectário lógico, a inexistência de certidão CNES, não compromete a eficiência. Tal entendimento pode ser reiterado pelo objeto deste mesmo Edital, qual seja a prestação de serviços de saúde em estabelecimentos do próprio município.

Com isso, há o descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF que determina que somente poderão ser exigidas as qualificações técnicas indispensáveis para o cumprimento da prestação dos serviços, objeto do edital.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.

Sendo assim, tal disposição contraria os princípios de igualdade e da limitação dos requisitos apenas quando necessário à preservação da eficiência, já que não há nexo causal entre a possibilidade de prestação dos serviços e a existência de local físico. Posto isso, cabe a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES no edital.

Maringá, 05 de dezembro de 2025.

BRAIAN
RODRIGUES

CAMPOS:10585
792666

Assinado de forma
digital por BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:10585792666
Dados: 2025.12.05
17:08:41 -03'00'

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CPF: 105.857.926-66

Penápolis/SP, em 08 de dezembro de 2025.

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2025

Processo: nº 49/2025

Objeto: Prestação presencial de serviços especializados em plantões de Médico Plantonista Clínico Geral (diurno), Médico Plantonista Pediatra (diurno), Médico Plantonista Ginecologista (diurno), Enfermagem (diurno e noturno) e Técnico de Enfermagem (diurno e noturno), para atendimento nos municípios de Avanhandava, Braúna, Glicério e Luiziana.

À DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Em resposta à impugnação ofertada, há de serem feitas algumas observações, dada a tempestividade da solicitação, baseado nos prazos e termos estabelecidos no Edital, que é soberano.

Smj, o entendimento deste Consórcio é no sentido de que, baseando-se no Princípio da legalidade, princípio basilar do Direito Administrativo, e, considerando sua natureza jurídica de ente integrante da Administração Pública Indireta, estamos adstritos à determinação que a lei reputa. Trata-se de uma limitação à atuação do Estado.

Sob este aspecto, nos termos da legislação pertinente, em especial a Portaria nº 1.646/2015 em seu art. 4º, estabelece claramente o CNES como documento *“obrigatório para todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional...”*

Ademais, o tipo de contratação adstrita ao presente certame refere a prestação de serviços ligados à área da saúde e não cessão de trabalhadores, esta última seria qualificada pela presença de subordinação, o que não ocorre no caso em tela. Desta forma, não se aplica a Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde.

Todavia, o que determina a obrigatoriedade ou não do cadastro no CNES seria o registro junto à Receita Federal e demais órgãos, os quais define as atividades do CNAE que a empresa irá operar, sejam elas principais ou secundárias. Sendo então que tais atividades possuem risco alto perante a SIVISA, conforme Portaria CVS 1/2020 do estado de São Paulo, pelo que aumenta a importância do referido registro.

O processo que ora se impugna apresenta atividade para contratação em diversas áreas da saúde: médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Portanto, com a obrigatoriedade em diversos registros em órgãos de classe e, daí a importância quanto à sua regularidade.

De se constar que o registro junto ao CNES é adquirido de maneira simples, desde que a empresa esteja regular. Assim, trata de um cuidado necessário, uma vez que garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança tanto para os profissionais que nelas atuam, quanto para os pacientes em geral.

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de

acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

De se pontuar que houve inclusive Parecer do TECSP, em caso paradigma, de impugnação perante o CIMPE, na qual assim se decidiu:

Processo: TC-019662.989.22-7 Representante: Renata Saydel, advogada inscrita na OAB/ SP sob nº 194.266 Representado: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE (com a participação dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério) Responsável: Agnaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 08/2022, que objetiva a “contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em plantões médicos presenciais diurnos e noturnos, plantões de enfermagem presenciais diurnos e noturnos e plantões de serviços gerais presenciais diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério”. Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sessão Pública: 26 de setembro de 2022. Data da Impugnação: 22 de setembro de 2022. Renata Saydel formula representação em face do edital de Pregão Presencial nº 08/2022, lançado pelo Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, que objetiva a “contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em plantões médicos presenciais diurnos e noturnos, plantões de enfermagem presenciais diurnos e noturnos e plantões de serviços gerais presenciais diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério”, com abertura agendada para 26 de setembro próximo. Feito distribuído preventivamente, à conta da conexão com a matéria tratada nos autos dos TC-015548.989.22-7 e TC-015667.989.22-2, que albergam queixas endereçadas à iniciativa pregressa da Origem. Para a autora, a exigência de registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) implica tácita restrição ao ingresso e participação de empresas que, sem dispor de espaço físico permanente para realização das ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, estariam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição no CNES, nos moldes do artigo 3º, inciso II, c/c artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. Salientando que os serviços serão executados em unidades de saúde municipais devidamente cadastradas no CNES, aduz que a inclusão do quesito no rol de pressupostos de habilitação ressesse de amparo legal ou motivação técnica, em prejuízo à isonomia e à ampla competição. Requer seja determinada a suspensão liminar do torneio, com consequente ordem de retificação e republicação do ato convocatório. É o que havia a relatar. Objeções ao edital de Pregão Presencial nº 07/2022, do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, consideradas parcial e integralmente procedentes (Egrégio Plenário, Sessão de 17 de agosto de 2022), redundaram na determinação de anulação do certame e indicação das providências corretivas necessárias ao seu eventual relançamento. Deflagrado o Pregão Presencial nº 08/2022 com propósito similar, busca a representante suscitar controvérsia sobre questões que não sugerem inobservância das prescrições de outrora, tampouco desnudam qualquer indício de pretexto escuso que sinalize afronta às condições isonômicas ou comunique manifesta ilicitude, sujeita à imediata intervenção no curso natural do procedimento. Ao menos em juízo apriorístico, a imposição de registro dos prestadores de serviços no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mostra-se consentânea ao objeto pretendido, eis que, a teor do artigo 5º da Portaria nº 1.646/2015, “o CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e

qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde”. A recordar que as diretrizes do Ministério da Saúde alcançam organizações públicas e privadas, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), as críticas da autora, despidas de substrato probatório, em nada abalam presunção de legitimidade e legalidade da atuação administrativa. Nessas particulares condições, indefiro o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 08/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, cediço que a avaliação ora empreendida não esgota competência desta Corte para futura e eventual reapreciação dos atos em sede de controle ordinário, nos termos das Instruções vigentes. Publique-se.

Por fim, entendemos que estas medidas restam essenciais para que o certame seja realizado em consonância com a legislação vigente e com os Princípios constitucionais que o regem, no intuito de que sua legalidade não seja posteriormente questionada. Portanto, nos posicionamos pelo não acatamento da presente impugnação.

Sem mais. Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Renan Andreoli Gil
Agente de Contratação

Ingrid Poliana Lippe Marques
Equipe de Apoio

Ana Carolina Batista Marques
Assessora jurídica do CIMPE
OAB/SP 285.046